

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.420, DE 2015

Proíbe o registro de corretor pessoa jurídica com nome idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 123 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966 passa a vigorar acrescido dos parágrafos 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, com a seguinte redação:

"Art 123	 	

- § 4º Não é admitido, em todo o território nacional, o registro de corretor pessoa jurídica com nome empresarial ou de fantasia idêntico ou semelhante a outro já existente no mercado de seguros, ou que inclua ou reproduza em sua composição siglas ou denominações de órgãos públicos, da administração direta ou indireta, bem como de organismos internacionais. (NR)
- § 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, a SUSEP, deverá organizar e manter banco de dados, por si e por entidades autorreguladoras autorizadas, visando atender solicitações de interessados, no prazo máximo de dez dias, sobre o resultado da pesquisa de busca prévia de nomes empresariais, assim como a competente aprovação para o prosseguimento da constituição da pessoa jurídica. (NR)
- § 6º A partir da data da aprovação de que trata o parágrafo anterior ficará assegurado e concedido aos interessados, o prazo limite, e improrrogável, de noventa dias, excepcionados os casos fortuitos ou de força-maior, para providenciar a constituição da respectiva pessoa jurídica e protocolar o pedido de registro na SUSEP ou na entidade autorreguladora autorizada. (NR)

- § 7º Na análise sobre eventuais colidências de nomes ou denominação social, a SUSEP deverá adotar como forma de decidir, os critérios estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo. (NR)
- § 8º. Disputas ou litígios sobre questionamentos existentes quanto à formação e ao uso e proteção de nomes empresariais ou de denominações sociais, ou de fantasia, entre sociedades corretoras ou outras sociedades do mercado de seguros, inclusive com registro de nomes e marcas junto ao INPI, antes de seguir a via judicial, deverão ser decididos, primeiramente, no âmbito da SUSEP, e pelo CNSP. (NR)
- § 9º O corretor pessoa jurídica que registrou nome empresarial idêntico ou semelhante a outro já existente, após 60 (sessenta) dias da entrada em vigência desta lei, terá, a qualquer tempo, seu registro revisto e cancelado.
- § 10 O corretor pessoa jurídica que estiver na situação descrita no parágrafo anterior poderá registrar outro nome empresarial, sem qualquer custo junto à SUSEP e à entidade autorreguladora.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA Presidente